TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12164/12

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea
Responsável: Francisco de Assis de Melo
Valor: R$ 48.728,00
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE - CONTRATOS – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00981/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12164/12, que trata da análise da Licitação Convite nº 030/2012 e dos Contratos decorrentes nº 030A e 030B/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando aquisição de material hospitalar destinados às unidades de saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1) *JULGAR IRREGULAR* a Licitação e os contratos decorrentes;
2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de abril de 2015

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12164/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12164/12 trata da análise da Licitação Convite nº 030/2012 e dos Contratos decorrentes nº 030A e 030B/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando aquisição de material hospitalar destinados às unidades de saúde do município, totalizando R$ 48.728,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Termo de Abertura, Autorização, Requisição dos bens, Pesquisa, Parecer Jurídico – Ato Convocatório, – Edital e seus anexos - Habilitação, Julgamento, Resultado, Homologação e Contrato - todos os documentos sem assinaturas, considerados apócrifos;
2. Ausência de pesquisa de preços;
3. Falta de justificativa para a necessidade e para a quantidade adquirida do objeto licitado;
4. Ausência da certidão que comprove que o instrumento convocatório foi devidamente afixado em local apropriado;
5. Parecer jurídico superficial.

Devidamente citado, o ex-gestor Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00409/15, opinando pela IRREGULARIDADE do Convite em apreço e do contrato decorrente, devendo ser aplicada multa pessoal ao ex-Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, por ele responsável, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, sem impedimento da baixa de recomendação expressa ao atual gestor para que não incorra nas eivas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios. Opinou ainda, pela remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para investigar os indícios de prática de crime licitatório e de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Francisco de Assis Melo, na condição de autoridade homologadora do certame, a teor do disposto nas Leis n.º 8.666/93 e 8.429/92.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que toda a documentação referente à Licitação ora analisada carece de assinaturas, ou seja, são documentos apócrifos e há indícios suficientes de que o procedimento licitatório foi fabricado e direcionado para beneficiar as Empresas: Distribuidora Salutte Ltda. e Nivane ML Calado, isso corroborado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria.

PROCESSO TC N.º 12164/12

Ante o exposto, proponho que a 2*ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação e os contratos decorrentes;
2) *APLIQUE MULTA PESSOAL* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 76,34 UFR-PB (setenta e seis unidades financeiras de referência e trinta e quatro centésimas), com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de abril de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR